



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.720442/2013-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-000.319 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2018  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** J. RICARDO DA SILVA COSMÉTICOS - EPP.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. DEFERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE INGRESSO SOMENTE NO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE AO DA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação aplicável, inexistente a possibilidade de reconhecer o direito do contribuinte de ingressar no Simples Nacional somente a partir do ano calendário subsequente ao da sua opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de pedido de correção da data inicial de adesão ao Simples Nacional. O contribuinte teve deferido seu pedido de adesão ao Simples Nacional a partir de 01/01/2013, mas depois de ser intimado do resultado do deferimento de seu pedido, peticionou pedindo para que adesão se desse somente a partir de 01/01/2014. Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, peço vênica para reproduzir o relatório constante no acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em 20/11/2013 por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 110), em face do Parecer SECAT Nº 588/2013 de fls. 89/100, lavrado em 01/11/2013 e cientificado em 18/11/2013 pelas Intimações SECAT nº 2.038/2013 e nº 2.039/2013 (AR de fl. 114), que deferiu a manifestação de inconformidade de fl. 4 interposta em virtude do indeferimento inicial constante do 'Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional do ano de 2013' de fls. 02/03 que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 31/01/2013.*

*Na contestação de fl. 107 o patrono do contribuinte litigante expõe que em virtude do indeferimento inicial ao ingresso no Simples Nacional a empresa fez toda a sua tributação do ano de 2013 com base no Lucro Presumido; motivo pelo qual requer que a inclusão da interessada no Simples Nacional se dê somente a partir de 01/01/2014.*

*Solicita urgência na análise do pedido.*

*É o relatório.*

Após tomar ciência do Parecer SECAT Nº 588/2013, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade repetindo os termos do pedido de inclusão somente a partir de 01/01/2014. A decisão de primeira instância (e-fls. 60/65) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que, conforme dispõe o art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 manifestada pelo contribuinte em 31/01/2013, depois de deferida pela Delegacia de Jurisdição, tornou-se irretratável para todo o ano calendário. Tal opção produziu seus efeitos a partir do 1º dia do ano da opção (no caso 01/01/2013) e, ficou impossibilitada de ser cancelada, uma vez que já encontrava vencido o prazo para fazer a opção.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/10/2014 (e-fl. 128) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/11/2014 (e-fl. 135), em que aduz, em resumo, que, em razão da morosidade quanto ao seu pleito de inclusão no Simples, cumpriu suas obrigações fiscais para o ano calendário de 2013 como se do lucro presumido fosse e que o deferimento da sua tributação para o Simples nacional demandaria um volumoso e custoso trabalho fiscal e contábil. Alega também que não poderia ter deferido seu pedido de inclusão a partir de 01/01/2013 pois teria pago suas pendências somente em 02/01/2013, após o limite legal.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, preceitua que a opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano calendário. O § 2º, II, do mesmo artigo prescreve que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. Ou seja, no presente caso o contribuinte não pode desistir da opção já manifestada, após 31/01/2013. Por concordar integralmente com o disposto no voto vencedor do acórdão recorrido peço vênia para reproduzir os termos que aqui acato:

*Em face da data da apresentação da contestação de fl. 107 em 20/11/2013 ao Parecer SECAT Nº 588/2013 de fls. 89/100, lavrado em 01/11/2013 e cientificado em 18/11/2013 tem-se que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela tomo conhecimento.*

*No caso em exame, a opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2013 foi inicialmente indeferida (Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fls. 02/03), em virtude de existirem os débitos listados no termo, os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa; com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Cientificada dos débitos motivadores do indeferimento, a pessoa jurídica interessada interpôs em 13/03/2013 a manifestação de fl. 4 alegando, em síntese, que a multa da DICON foi objeto de regularização por compensação, que os débitos de IRPJ e CSLL foram pagos em 01/02/2013 e, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União já haviam sido pagos em 19/03/2009 e 22/04/2009 e, por isso, foram objetos de pedido de revisão.*

*A questão posta nos autos foi então analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – SP que concluiu em 01/11/2013, por meio do Parecer SECAT Nº 588/2013, pelo deferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2013.*

*Após a empresa litigante ser cientificada desse deferimento apresentou nova manifestação, desta vez requerendo que os efeitos dessa decisão dessem somente a partir de 01/01/2014.*

*Com efeito, não merece acolhida a pretensão requerida pela pessoa jurídica manifestante.*

*No caso, conforme dispõe o art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 manifestada pelo contribuinte em 31/01/2013 e deferida pela Delegacia de Jurisdição do contribuinte em 01/11/2013, tornou-se irretratável para todo o ano calendário; produziu seus efeitos a partir do 1º dia do ano da opção (no caso 01/01/2013) e, ficou impossibilitada de ser cancelada, uma vez que já encontrava vencido o prazo para fazer a opção.*

*Resolução CGSN nº 94/2011*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.*

*(...) (grifos acrescentados)*

*Na prática, pode-se dizer que o pedido manifestado em 20/11/2013 pelo contribuinte na contestação de fl. 107 para que os efeitos da decisão que reconheceu o seu direito de ingressar no Simples Nacional se operasse apenas a partir do ano seguinte ao da opção (no caso a partir de 01/01/2014) equivale a um pedido para ingresso futuro na sistemática de tributação do Simples Nacional; possibilidade essa que a legislação que rege a matéria em hipótese alguma prevê.*

#### *Conclusão*

*Portanto, uma vez que não há amparo legal para reconhecer o direito do contribuinte de ingressar no Simples Nacional somente a partir do ano calendário subsequente ao da sua opção, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.*

Quanto ao pedido para que se reverta a decisão que lhe foi favorável, por alegar ter efetuado pagamento fora do prazo legal, defendo que o CARF não pode apreciar tal pleito por atentar contra o princípio de que não cabe ao impetrante se opor a fato que ele próprio tenha dado causa (arts. 5º e 276 do CPC), proibição da *venire contra factum proprium* ou proibição de comportamentos contraditórios.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso e confirmar a adesão ao Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 13884.720442/2013-42  
Acórdão n.º **1001-000.319**

**S1-C0T1**  
Fl. 140

---